

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

CD/22927.13696-00
|||||
|||||

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

EMENDA N° , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o caput do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

4º Sempre que possível, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o caput deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.”

.....(NR)

LexEdit
CD229271369600*



Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 6º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos de regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 7º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 7º Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dar destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social por meio de permuta de imóveis com valor equivalente, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 1º do art. 22-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reverterá imóveis não



operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o caput deste artigo.”

.....(NR)

Acrescente-se, onde couber, na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que revogam os §§ 3º, 9º e 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. x. Ficam revogados:

- I - o § 3º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;
- II - o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e
- III - o § 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.”

JUSTIFICATIVA

Diversos são os dispositivos de ordem legal que dispõem sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União e suas respectivas autarquias e fundações públicas, que ocasionalmente necessitam ser revisitados, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão, em virtude da identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, entre outras medidas, transferiu a gestão dos bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS do INSS para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

Contudo, referida medida não logrou êxito, pois após quase quatro anos não foram realizadas as providências administrativas pertinentes a uma melhor administração e venda dos imóveis não operacionais, desse modo, sugere-se, no momento, o retorno da gestão dos bens do FRGPS para a autarquia previdenciária.

Inclusive, ressalta-se que TCU recomendou ao INSS, por intermédio do Acórdão nº. 170/2015, uma melhor administração e até a venda dos imóveis não operacionais, quais sejam aqueles não utilizados para a atividade fim da autarquia previdenciária,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229271369600>

CD/22927.13696-00

LexEdit

* C D 2 2 9 2 7 1 3 6 9 6 0 0 *

assim, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, não vem cumprindo com o supracitado acórdão.

O INSS, por meio de sua Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, sediada em Brasília/DF, tem expertise para administrar essa carteira imobiliária, e, consequentemente, obter êxito na proteção, manutenção, regularização e desimobilização deste patrimônio e na geração de recursos com a monetização desses bens.

O FRGPS possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição.

A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública.

Pelo contrário, contribuirá para maior eficiência da gestão pública, que poderá concentrar sua atuação naqueles imóveis de fato tidos como essenciais para a prestação de serviços públicos.

Desse modo, com o retorno da gestão dos bens para o INSS, propõe-se agilizar o processo de alienação de imóveis e ter sua relevância consolidada na busca por uma melhora na eficiência da gestão da carteira de imóveis do FRGPS.

A urgência se justifica pelo momento que passamos, de consolidação fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência, que implicam redução ou racionalização dos gastos ou aumento de arrecadação, fazem-se prioritárias.

É nesse contexto que, diante da relevância e importância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

. Sala das Sessões, em de abril de 2022.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229271369600>

CD/22927.13696-00
|||||

LexEdit
* C D 2 2 9 2 7 1 3 6 9 6 0 0 *